



VOTO

PROCESSO: 00058.064581/2023-47

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 17, estabelece que a representação judicial da ANAC é competência atribuída à Procuradoria, conforme a seguir:

Art. 17. A representação judicial da ANAC, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

1.2. De modo complementar, o Decreto n.º 5.731, de 20 de março de 2006, define ao Procurador-Geral a competência para firmar compromisso em ações judiciais de interesse da ANAC, autorizado pela Diretoria da Agência:

Art. 37. Ao Procurador-Geral incumbe:

(...)

IV - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da ANAC, autorizado pela Diretoria;

1.3. Em linha com a legislação supracitada, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, reforça em seu art. 25, de forma idêntica, o disposto acima:

Art. 25. Ao Procurador-Geral incumbe:

(...)

IV - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da ANAC, autorizado pela Diretoria;

1.4. Por sua vez, também conforme o disposto no Regimento Interno, art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à decisão da Diretoria pela celebração do acordo extrajudicial (com efeitos judiciais) e pela consequente autorização à Procuradoria para prosseguimento do feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Entre as diversas medidas adotadas pelo Governo Federal para mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19, destaca-se a Medida Provisória n.º 925, posteriormente convertida na Lei n.º 14.034, de 5 de agosto de 2020, que permitiu, entre outros comandos, a postergação do pagamento das contribuições fixas vencidas em 2020 para o dia 18 de dezembro daquele ano e uma rodada de reprogramações das outorgas aeroportuárias, mediante alteração da Lei n.º 13.499, de 26 de outubro de 2017, regulamentada pelo Decreto n.º 10.446, de 6 de agosto de 2020, e posteriormente pela Portaria Minfra n.º 157, de 23 de outubro de 2020. Com base nesta Portaria, a ANAC aprovou reprogramação do cronograma de pagamento das Contribuições Fixas referentes ao Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2014 - SBCF, postergando o pagamento de 50% da outorga de 2020 para parcelas finais da

concessão, e, ainda, adiando o vencimento das parcelas vincendas de 2021 a 2025 para o dia 18 de dezembro de cada ano.

2.2. Diante da continuidade da pandemia no ano de 2021, o Ministério da Infraestrutura, após anuência prévia do Ministério da Economia (Decreto n.º 10.446, art. 2º, de 6 de agosto de 2020), editou nova regulamentação – a Portaria n.º 139, de 3 de dezembro de 2021 (SEI 6573384) – para a Lei n.º 13.499/2017, permitindo a instrução e análise de mais uma rodada de reprogramação do cronograma de recolhimento das contribuições para contratos de concessão celebrados até 31 de dezembro de 2016.

2.3. Nesse contexto, com base na Portaria n.º 139/2021, a Concessionária *BHAirport* requereu à Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC/Minfra nova repactuação, que visava apenas a postergação do pagamento de 50% da parcela de contribuição fixa prevista para 18 de dezembro de 2021 para parcelas mais ao final da concessão. O pedido recebeu autorização prévia pela SAC/Minfra em 10/12/2020, quando seguiu para avaliação pela ANAC. A Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA concluiu favoravelmente ao pleito, anexando minuta de Termo Aditivo (SEI 6577375) e ressaltando a presunção^[1] de que a avaliação do risco de insolvência da concessão no curto prazo e da viabilidade econômica no longo prazo fora atendida, considerando a competência do Minfra para análise da matéria, consoante previsão do art. 2º da referida Portaria.

2.4. Ocorre que, face o exíguo prazo existente entre a publicação da Portaria n.º 139/2021 e o vencimento da contribuição fixa do ano de 2021, ocorrido em 18/12/2021, ainda que a ANAC tenha empreendido todo o esforço e diligência de processar o pedido em tempo hábil, não foi possível aprovar os pleitos em datas anteriores ao vencimento das contribuições fixas daquele ano. Sublinha-se que a reprogramação não foi efetivada somente por conta da insuficiência de prazo para o trâmite processual, já que o pleito submetido à época de seu protocolo na Administração Pública possuía todos os requisitos necessários para sua aprovação, conforme manifestações do Ministério competente, da SRA e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC. Ato contínuo, irrisignada, a concessionária ingressou no Poder Judiciário e logrou êxito no deferimento de pedido liminar no Mandado de Segurança n.º 1000728-72.2022.4.01.3400 pelo juízo da 2ª Vara da SJDF.

2.5. Ante tal cenário, com vistas a sanear a situação, apresenta-se à deliberação do Colegiado proposta de autorização para a celebração de acordo consensual junto à Concessionária do Aeroporto de Confins. Segundo o ajuste, ao tempo em que a ANAC reconhecerá o direito à reprogramação apresentada pela Concessionária, esta, reconhecerá em favor da Agência o valor de R\$ 1.419.951,35 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), na data-base de 14/01/2022, quantia equivalente à incidência de multa e juros entre o vencimento da obrigação de pagamento da outorga fixa de 2021 e a data da concessão da medida liminar.

2.6. Nos termos da Portaria n.º 498/2020/PGF/AGU, de 15/09/2020, os aspectos da vantajosidade da solução consensual para a autarquia ou fundação pública federal, bem como da viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa, foram analisados pela Gerência de Informações e Contabilidade - GEIC/SRA (SEI 9178849 e 9397860), que concluiu que o acordo é vantajoso e tecnicamente viável para a ANAC. Com relação a análise da probabilidade de êxito da entidade representada em juízo e a observância às cláusulas imprescindíveis à formalização, o Parecer n. 00003/2023/NAP IN REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI 9786458) e o Despacho n. 00059/2024/GAB/PRF1R/PGF/AGU (SEI 9786460) cuidaram de analisar tais requisitos, concluindo que a probabilidade de êxito da ANAC é reduzida, considerando o conjunto fático-probatório dos autos judiciais, bem como os posicionamentos firmados no âmbito do STJ e STF. Por fim, por meio da Nota n.º 7/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 9786467) e do Despacho de Aprovação n. 00033/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 9786471), a PFEANAC considerou que foram preenchidos os requisitos indicados na referida Portaria e aprovou a minuta da proposta de acordo.

2.7. Ante exposto, considerando: (i) que os aspectos técnicos e operacionais do acordo foram confirmados como viáveis pela SRA/ANAC; (ii) que a reprogramação da outorga fixa de 2021 não implicará em perda de arrecadação pela União, tampouco impacto negativo nas contas do FNAC; (iii) o reconhecimento de multas e juros pela BH*Airport*; (iv) que os valores envolvidos estão no limite de alçada estabelecido pela Portaria PGF nº. 498/2020 para a celebração de acordos judiciais; (v) a baixa probabilidade de êxito da ANAC no âmbito da esfera judicial; (vi) as políticas públicas do setor aeroportuário, conforme orientação da Secretaria Nacional de Aviação Civil para promover soluções consensuais em litígios envolvendo as reprogramações pleiteadas no ano de 2021; por fim, à luz do entendimento de que métodos consensuais de solução de conflitos devem ser favorecidos pela administração pública, entendo pela **oportunidade e conveniência de que este Colegiado conceda autorização para o prosseguimento dos trâmites administrativos e judiciais relacionados à celebração do acordo em tela.**

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, consoante o art. 25, inciso IV, da Resolução ANAC n.º 381/2016 e o art. 37, inciso IV, do Decreto n.º 5.731/2006, **VOTO FAVORAVELMENTE** à autorização para celebração do acordo judicial nos termos da proposta encaminhada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (SEI 9829946).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Os documentos que subsidiaram a autorização prévia pela SAC não se encontram acostados aos autos do processo 00058.065575/2021-45.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 16/04/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9904308** e o código CRC **045E0901**.

SEI nº 9904308